TC nº 72-003.154.15-21

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

2.883ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa MED LOPES – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., visto que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente o pedido, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, os quais são adotados como razões de decidir.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Ausentes o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa MED Lopes – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., em face da autorização conferida pela Autarquia Hospitalar Municipal para contratação direta da empresa JOHNSON & JOHNSON do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., por dispensa de licitação, para fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia de MMII e artroplastia de MMSS.

A representante afirma, em síntese, que a presente contratação é ilegal, posto não encontrar amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que não está caracterizada a situação emergencial, além dos seguintes pontos de destaque:

"*...deve ser destacado como forma de comprovar a ilegalidade da contratação direta pretendida pela AHM, consiste no fato de que o Pregão 011/2015 já lançado e publicado por esta Autarquia para a contratação de fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia de MMII e artroplastia de MMSS (mesmíssimo objeto da contratação direta ora questionada), estar devidamente marcado para o dia 07.07.2015, sexta-feira próxima, não havendo razão alguma para que, esta Administração contrate diretamente outra empresa, numa flagrante e escancarada burla à lei licitatória.... é importante frisar que a cirurgia de artroscopia não acontece por emergência. Tratam-se de cirurgias eletivas...*

Ainda, conforme frisado pelo E. TCU, é pacífico o entendimento ... no sentido de que as dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis...Considera-se, ainda, que a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira análise (fls. 10/11), destacou a presença dos requisitos atinentes à admissibilidade para o conhecimento da Representação e solicitou a oitiva da Origem para a formação do contraditório.

A Origem prestou seus esclarecimentos e juntou documentação (fls. 20/59), retornando os autos a AJCE.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 62/66) concluiu pela legitimidade dos atos praticados pela Origem quando da contratação emergencial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral destacou a ausência de documentos necessários para o conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa MED Lopes – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., em face da autorização conferida pela Autarquia Hospitalar Municipal para contratação direta da empresa JOHNSON & JOHNSON do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., por dispensa de licitação, para fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia de MMII e artroplastia de MMSS.

A Representante afirma, em síntese, que a presente contratação é ilegal, posto não encontrar amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que não está caracterizada a situação emergencial, dentre outros.

Em sua defesa a Origem justificou que a aquisição de materiais cirúrgicos foi autorizada com fundamento na dispensa de licitação, uma vez que o instrumento contratual vigente expirou em 05.06.2015. Justificou, ainda, que apesar de já estar em andamento o procedimento na modalidade Pregão, com a mesma finalidade, não fora concluído em razão das impugnações que advieram e só foram esclarecidas posteriormente (15 de junho). Acrescentou também que, em função das impugnações ao Edital, surgiu a necessidade de alteração do descritivo técnico dos materiais, o que demandou novo lapso temporal para sua conclusão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a contratação emergencial foi apenas por um período de dois meses, até a superação dos impasses surgidos em face do Edital em curso, concluindo, assim, pela legitimidade dos atos praticados pela Origem quando da contratação emergencial.

Entendimento este acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Em consulta ao sistema Átomo constatou-se o prosseguimento da licitação para contratação do objeto discutido na presente Representação, com a homologação da empresa vencedora em 03/06/2016. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa MED Lopes – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, os quais adoto como razões de decidir.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.